

Silva Martins Filho

DJ 25.08.2000 Decisão unânime

RR 589286/1999, 3ª T Juíza Conv. Eneida

Melo

DJ 09.08.2002 Decisão unânime

RR 457565/1998, 5ª T Min. Rider de Brito

DJ 16.11.2001 Decisão por maioria

Art. 4º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais **287, 304 e 363** da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais:

Nº 287. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (cancelada em decorrência do CPC de 2015)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Nº 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Nº 363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (cancelada em decorrência da aglutinação da sua parte final ao item II da Súmula nº 368 do TST)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e

fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Resolução republicada em razão de erro material.

Secretaria-Geral Judiciária Ato

ATO nº 360/SEGJUD, de 13 de julho de 2017.

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3 desta Corte,

RESOLVE

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2016 a junho de 2017, serão de:

- R\$ 9.189,00** (nove mil, cento e oitenta e nove reais), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- R\$ 18.378,00** (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- R\$ 18.378,00** (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno do Tribunal.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

Despacho

Processo Nº AIRR-000647-81.2010.5.18.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	EVEREST SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Lorena Rodrigues de Sousa Santos(OAB: 31569/GO)
Agravado	ADILENE GOMES DA SILVA E OUTROS
Advogada	Dra. Alberiza Rodrigues da Silva(OAB: 6106/GO)
Agravado	LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Silva Bueno(OAB: 28806/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILENE GOMES DA SILVA E OUTROS
- EVEREST SERVIÇOS LTDA.
- LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

Registre-se, inicialmente, que cabe ao Presidente desta Corte, durante as férias e feriados, apreciar os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e sobre outras medidas que reclamem urgência, nos termos do art. 35, XXX, do RITST. Notícia a petição nº 171101/2017-0 de seq. 02, a desistência do recurso de agravo de instrumento em recurso de revista, por parte do agravante, em virtude de acordo entabulado entre as partes. Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

Processo Nº ED-E-ED-RR-0002007-98.2011.5.15.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Bruno Elmer Finatti(OAB: 49673/PR)
Embargado(a)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Advogado	Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto(OAB: 29032/PR)
Procuradora	Dra. Eliane Araque dos Santos
Procuradora	Dra. Liliana Maria Del Nery
Procuradora	Dra. Adriana Silveira Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Trata-se de petição, proposta nos autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-E-ED-RR-2007-98.2011.5.15.0013, por meio da qual a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., embargante do presente feito, reitera o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, "em razão do risco de dano grave às atividades da ora suplicante e ao interesse público caso se entenda que o v. acórdão embargado pode ser aplicado de forma imediata" (pág. 1 do seq. 96). Rememora, inicialmente, que os embargos de declaração acima citados foram opostos contra acórdão proferido pela SBDI-1, que deu provimento ao recurso de embargos, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para restabelecer a decisão regional, a qual determinou "que a empresa ré, com o deferimento de tutela antecipada, se abstenha imediatamente, em todos os seus estabelecimentos e em todo o território nacional, de contratar, por meio de terceirização, serviços nas atividades de serviços de suporte técnico p atividade operacional, de serviços de gestão documental, de serviços de suporte técnico para gerenciamento de risco, de serviços de apoio operacional e de serviços de transporte - incluída a carga e a descarga - de combustíveis e derivados de petróleo, e rescinda, no prazo de 12, (doze) meses, os contratos de terceirização em vigor, e, em igual prazo, proceder o preenchimento de tais vagas, mediante, concurso público" (pág. 15 do seq. 68). Relata que desse acórdão, opôs embargos de declaração, para tratar de uma questão superveniente de ordem pública, bem como para apontar três omissões fundamentais. Alega que, na mesma ocasião, requereu a suspensão da eficácia do acórdão embargado até o julgamento dos embargos de declaração pela SBDI-1. Afirma que, na sessão de julgamento dos embargos de declaração, em 29/06/2017, o Ministro Relator os acolheu para prestar esclarecimentos, o que sob sua ótica, entende ter ocorrido o reconhecimento do fumus boni iuris nos embargos de declaração, por parte do Relator. Informa que, todavia, não houve manifestação sobre o seu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, tendo sido o julgamento suspenso, em razão de pedido de vista regimental do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ressalta que a questão debatida nos presentes autos envolve vários temas constitucionais, com clara repercussão geral e que, portanto, caberá ao Supremo Tribunal Federal decidir, em última instância, a presente causa. Acrescenta que a Lei nº 13.429/2017 é objeto de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em curso perante o STF, não havendo, até o presente momento, qualquer medida suspendendo a sua vigência. Salienta que caberá ao STF "dar a palavra final sobre a matéria discutida (terceirização, inclusive no âmbito da Administração Pública) e sobre o processo dos autos" e que, por essa razão, entende que "a simples aplicação do postulado da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88) já impõe a necessidade de suspensão